

AS ORDENS MILITARES E A TRIBUTAÇÃO RÉGIA, EM PORTUGAL *

por Virgínia Rau e Iria Gonçalves

Pelas ordenações da Ordem de Cristo, uma das quais chegou até nós em traslado de 11 de Junho de 1321 e a outra tem a data de 16 de Agosto de 1326, ficou estabelecido que «o dicto rrey e todos los rreys que depos el ueheren aian colheyta dos logares onde as soyan aauger no tempo da orden que foi do Tenple, en como as soyan dauer», tendo-se ao mesmo tempo determinado que as pagassem «os comendadores que teuerem as comendas desses logares, saluo aquelles logares onde soyan a dar colheyta, que foram partidos per comendas, que estes comendadores paguen dessuu essa colheyta todos hygualmente»⁽¹⁾. Do mesmo modo, as da Ordem de Santiago, datadas de 26 de Maio de 1327, expressam idêntico preceito, usando, até, terminologia semelhante: «E teemos por bem que nosso senhor ElRey e todos los outros Reys que depos el forem, aia suas colheitas bem paradas daquelles logares onde as sempre ouuerom e paguemnas os Comendadores que teuerem as comendas desses logares»⁽²⁾.

A par do referido tributo, nenhum outro é mencionado, nem a propósito destas Ordens Militares nem das restantes, como sendo por elas devido ao soberano de Portugal.

A razão de ser da citada exclusividade provém do carácter da própria contribuição, criada pela premência de certos con-

* Este trabalho foi apresentado, numa primeira versão, ao Congresso Internacional Hispano-Português sobre «Las Ordenes Militares en la Península durante la Edad Media», Abril 1971.

(1) *Monumenta Henricina*, vol. I, Coimbra, 1960, pp. 149 e 157.

(2) A.N.T.T., *Ordem de Santiago, Livro das Tábuas Ferradas*, n.º 141, fl. 10 e *Livro dos Copos*, n.º 272, fl. 181.

dicionalismos da vida na Idade Média e, como tal, não tolerando isenções, enquanto o império desses condicionalismos se não foi atenuando.

Consistia a colheita na obrigação de fornecer alimentos para a mesa do rei e seu séquito, quase sempre bastante numeroso, quando, nas suas constantes deslocações pelo país, chegavam a qualquer lugar. Ora, numa época em que muitas vezes escasseavam os alimentos; em que a dificuldade de transportes tornava impossível a rápida aportação de géneros trazidos de outro local, ainda quando não muito afastado; em que, como diz Herculano ⁽³⁾, a falta de segurança para os produtores tornava ainda maiores, pelo menos na aparência, os inconvenientes apontados, era extremamente difícil, se não mesmo impossível, ao régio visitante, encontrar os alimentos que lhe eram necessários, quando chegava a muitos sítios, a não ser que estes estivessem, sob tal aspecto, obrigatoriamente preparados para o receber. Por isso foi preciso criar um tributo adequado àquele fim e estendê-lo não só às povoações, como também aos mosteiros, igrejas e comendas.

Era considerada de tal modo importante a contribuição da colheita, ou jantar, que o «Fuerdo Viejo» de Castela, que, como se sabe, teve plena vigência entre nós, a considerava uma prerrogativa inerente à soberania régia, e, por isso mesmo, inalienável e imprescritível, ao lado de apenas mais três: a suprema administração da justiça, o direito de cunhar moeda e o de receber a fossadeira.

Compreende-se, assim, que nem o clero tivesse conseguido isentar-se do pagamento deste tributo, e que as Ordens Militares estivessem, portanto, na obrigação de o solver.

Com o andar dos tempos, os imperativos que levaram à criação da colheita foram-se atenuando, ela deixou de desempenhar o importante papel que anteriormente lhe cabia, e foi perdendo o seu significado, até se transformar, no dizer de Paulo Merêa, num «imposto incaracterístico» ⁽⁴⁾. Não deixou, no entanto, de ser cobrada, porque os quantitativos que fazia

⁽³⁾ *História de Portugal*, t. VIII, 9.^a ed., Lisboa, s. d., p. 199.

⁽⁴⁾ «Organização social e administração pública», in *História de Portugal*, dir. por Damião Peres, vol. II, Barcelos, 1929, p. 474.

ingressar no tesouro real, não eram de modo nenhum para desprezar.

Mas a própria forma de pagamento sofreu profundas alterações. Não só os géneros deram lugar ao dinheiro — embora sempre se tivessem conservado casos de pagamento em espécie — como ainda a presença do monarca no local deixou de ser necessária e a cobrança passou a efectuar-se em dia fixo. Para o caso que agora mais directamente nos interessa, o das Ordens Militares, conservou-se, no entanto, uma reminiscência da anterior obrigatoriedade da presença régia, embora já mal compreendida, porque a cobrança de quase todas as colheitas passou a efectuar-se quando o rei atravessava o rio Roxo, viajando de Norte para Sul, mas só uma vez por ano.

*
* *
*

Chegaram até nós, provenientes do século XIV, várias listas que nos permitem ajuizar das colheitas pagas, nessa época, pelas Ordens Militares portuguesas de Santiago, Cristo, Hospital e Avis (5).

Não impendia a obrigação do seu pagamento sobre todas as comendas, nem os quantitativos eram iguais, nem solvidos de igual modo.

As próprias Ordens eram muito diferentemente sobrecarregadas com o tributo. Com efeito, das 46 comendas obrigadas à sua solução, 25 pertenciam a Santiago, enquanto que Avis, por exemplo, só contribuía por meio de 5. Acresce ainda que estas 5 comendas pagavam uma colheita de apenas 100 libras cada uma, enquanto as de Santiago — cujo quantitativo somente é conhecido em 13 casos — solviam quantia dupla daquela.

Por outro lado, se as comendas acima mencionadas, tinham, no século XIV, o montante das suas colheitas transformado em dinheiro, o mesmo não acontecia com outras, como, por exemplo, as da Ordem de Cristo. Estas continuavam com a obrigação de pagar em géneros, e sob a forma pela qual essa obrigação se tornava mais gravosa, pois que

(5) Documentação a publicar pròximamente, em estudo de uma das autoras da presente comunicação.

nem alimentos nem quantidades se encontravam discriminados, podendo o rei requisitar «quanto houvesse mister».

Porém na prática, e porque, como atrás ficou dito, ocasiões havia em que o monarca tinha direito o receber, de uma só vez, quase todas as colheitas das Ordens, quando atravessava o rio Roxo, é natural que também nessas comendas se pagasse já em dinheiro, pois o soberano deixaria de «haver mister» dos mantimentos devidos por todas elas. Como era habitual, o quantitativo em numerário deduzir-se-ia a partir dos géneros usualmente pagos e dos preços correntemente praticados na altura e no lugar.

Resumindo todos os elementos que possuimos, podemos elaborar o seguinte quadro:

COLHEITAS PAGAS PELAS ORDENS

ORDEM	FORMA DE PAGAMENTO			TOTAL
	dinheiro	géneros	desconhec.	
Santiago	13 ⁽⁶⁾	—	12 ⁽⁷⁾	25
Cristo	—	9 ⁽⁸⁾	—	9
Hospital	2 ⁽⁹⁾	5 ⁽¹⁰⁾	—	7
Avis	5 ⁽¹¹⁾	—	—	5
Total	20	14	12	46

⁽⁶⁾ Comendas de Mértola, Aljustrel (?), Ourique, Alvalade, Montel, Casével, Panóias, Castro Verde, Garvão, Torrão, Entradas, Messejana e Padrões. Como ficou dito atrás, cada uma pagava 200 libras.

⁽⁷⁾ Em lista separada da anterior e com a indicação de que não se conhecia a quantia que deviam pagar, figuram: a Cabeça do Mestrado, Alcácer do Sal, Montemor-o-Novo, Ferreira do Alentejo, Almodovar, Cercal, Almada, Cezimbra, Cabrela, Samora Correia, Horta Lagoa e Palmela.

⁽⁸⁾ Eram elas: a Comenda Maior (Castro Marim), Soure, Pombal, Redinha — que levava a colheita a Pombal, quando o rei aí estivesse — Tomar, Vila Nova de Ultra Cadavão, Castelo Branco, Évora e Lardosa.

⁽⁹⁾ Eram as comendas de Leça e Belver, que pagavam, como as de Santiago, 200 libras cada uma.

⁽¹⁰⁾ Comendas de Marrancos, Queijada, Poiares, Canelas e Sertã.

⁽¹¹⁾ Comendas de Veiros, Avis, Seda, Vide e Marvão. Como ficou dito, pagavam 100 libras cada uma.

Eram as colheitas tributo gravoso para o contribuinte, facto que deixou rasto na nossa documentação medieval. No respeitante às Ordens Militares, é bem significativa a carta régia de 10 de Março de 1304, em que D. Dinis consignou a queixa do Mestre de Santiago, D. João Osóris, sobre a «pobreza e desamparo» em que ficavam os lugares de Cabrela, Alvalade e Panóias, já de si povoações pobres, por causa das colheitas que pagavam, quando o rei «aí comia» (12).

Mas não raro, ao ónus constituído pelo próprio imposto se juntava o abuso, o que, naturalmente, vinha agravar a situação. Um outro caso bastará, para exemplificar. Em 1354, o infante D. Pedro mandou, pelo seu porteiro, vender alguns bens da Ordem de Avis, para se cobrar das colheitas de Veiros, Avis, Seda e Vide, quando, no dizer das respectivas justiças, o infante não tinha direito a elas porque não estivera naquelas localidades (13).

Foi, aliás, este tipo de abuso, o que mais frequentes marcas deixou na documentação portuguesa desta época, talvez por ser o que revestia forma mais gravosa para o povo.

(12) A.N.T.T., *Gaveta* 9, m. 10, n.º 27, fl. 3 v.º, e *Inquirições de D. Afonso III*, liv. 4, fl. 16.

(13) A.N.T.T., *Inquirições de D. Afonso III*, liv. 4, fl. 22.